

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1069958-33.2019.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Utilização de bens públicos**  
 Requerente: **Rubens Alberto Gatti Nunes**  
 Requerido: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rubens Alberto Gatti Nunes contra a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Alega o autor que no dia 28/11/2019 a mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo fez publicar o ato de nº 48/2019 dispondo sobre a concessão de gratificação natalina para os servidores de carreira e comissionados, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), conforme documentos que ora junta. Assevera que o valor pago como bônus natalino importará em despesa no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) conforme amplamente divulgado pelos veículos de imprensa. Informa que além dos valores legalmente estabelecidos, buscou a requerida inovar na criação de benefícios e privilégios para os servidores, causando prejuízos de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) ao erário público.

Ressalta que a imoralidade de tal ato é patente, inquestionável e indiscutível, tal qual a ilegalidade do ato, que notadamente causou revolta popular. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos do ato da mesa, nº 44, de 28 de Novembro de 2019 emanado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**É o relatório. Decido.**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A Ação Popular é regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, e visa a declaração de nulidade ou a anulação de atos administrativos quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º, pelo que fica o Judiciário, limitado a verificação de legalidade de ato e a sua lesividade ao patrimônio público.

O administrador público, em razão da função que exerce, deve observar os princípios que regem a administração da coisa pública e obedecer a determinados princípios que conduzam a valorização da dignidade humana, ao respeito a cidadania e a construção de uma sociedade justa e solidária.

É através da ação popular, que se busca a proteção dos interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral, restabelecendo assim a legalidade e punindo ou reprimindo a imoralidade administrativa.

Na hipótese dos autos, o autor popular questiona a ausência da observância do princípio da moralidade administrativa pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que editou ATO nº 44 de 28 de novembro de 2019, requerendo a concessão de tutela de urgência para a suspensão do pagamento do benefício.

Para o deferimento da tutela de urgência deve estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC.

No que se refere a *probabilidade do direito*, vislumbra-se a sua presença, conforme abaixo explanado.

Com exceção dos Deputados da Alesp, a norma editada (Ato da Mesa nº 44 de 28/11/2019) irá incidir na remuneração de todos os servidores da Alesp, inclusive àqueles que recebem remuneração acima do teto do funcionalismo.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Para a análise da matéria, revela-se imprescindível analisar a composição da Assembleia Legislativa de São Paulo e a respectiva competência.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo é composta por cinco Deputados. A Comissão de Finanças é composta de onze Deputados e o Plenário por noventa e quatro Parlamentares.

A matéria deliberada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo está relacionada a questão financeira, e há indícios de que teria sido editada sem que houvesse discussão anterior com os demais Deputados, ou ao menos pela Comissão de Finanças.

O artigo 30 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo estabelece:

*Artigo 30 - As Comissões Permanentes são:*

*I - de Constituição, Justiça e Redação, com 13 membros;*

*II - de Finanças, Orçamento e Planejamento, com 11 membros;*

**§ 2º - À Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento compete opinar sobre proposições e assuntos, inclusive os da competência de outras Comissões, que concorram para aumentar ou diminuir assim a despesa como a receita pública ; sobre a atividade financeira do Estado; sobre fixação de subsídios e ajuda de custo dos Deputados, do Governador e Vice-Governador; sobre projeto de lei orçamentária, em especial os que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como os projetos referentes à abertura de crédito; compete, ainda, fiscalizar a execução orçamentária e emitir parecer sobre comunicação do Tribunal de Contas referente à ilegalidade de despesas decorrentes de contrato; bem como opinar sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins. (grifei)**

Não há indicação de que o Ato da Mesa nº 44 de 28/11/2019 tenha sido editado após parecer da Comissão de Finanças e votado em Plenário, o que evidencia a presença de vício de legalidade, por violar o artigo 30 § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Além do indício da violação à legalidade da norma, também há indício de desvio de finalidade, pois a Mesa Diretora atribuiu o pagamento excepcional na rubrica *auxílio-alimentação*, que possui caráter de reembolso, não incidindo sobre o valor o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

No que tange ao *perigo de dano*, o requisito se faz presente em razão da proximidade do recesso do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, além do fato de que o pagamento estaria autorizado para ser realizado em parcela única no mês de dezembro de 2019.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender os efeitos do ato administrativo ATO DA MESA Nº 44 de 28/11/2019, e em consequência, suspender o pagamento do valor de R\$ 3.100,00, concedido a todos os funcionários da Assembleia Legislativa de São Paulo, especificamente 3.266 funcionários ao valor de R\$ 10,12 milhões de reais.**

Cite-se e intime-se a Assembleia Legislativa de São Paulo com urgência, servindo esta decisão de mandado e ofício, para que cumpra a liminar, bem como para que em querendo, apresente contestação no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 7º, §2º inciso IV da Lei nº 4.717/65.

Sem prejuízo, intime-se o autor popular para que inclua no pólo passivo os beneficiários do ato administrativo, fazendo incluir todos os funcionários da Alesp, sem necessidade de indicação nominal dos beneficiários.

Com a emenda da petição inicial, expeça-se edital para a citação de todos os funcionários da ALESP, para que em querendo apresentem contestação, nos termos do artigo 6º e 7º, §2º inciso II da Lei nº 4.717/65.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**GILSA ELENA RIOS**

**Juíza de Direito**

(assinado digitalmente)